

## ANEXO VI

**RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**  
**de 8 de Abril de 1999**  
**relativa ao tratamento contabilístico dos custos incorridos com a emissão de notas de banco**  
**(BCE/1999/NP7)**

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (a seguir designados «estatutos») e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Considerando o seguinte:

- (1) É conveniente harmonizar o tratamento contabilístico dos custos incorridos com a emissão de notas de banco a partir do início da terceira fase da União Económica e Monetária, visando estabelecer padrões comuns para a prestação de informação relativa às operações efectuadas pelos bancos centrais.
- (2) O tratamento contabilístico harmonizado deve aplicar-se aos custos incorridos tanto com a emissão das notas de banco nacionais como com a emissão das notas de banco expressas em euros.
- (3) A presente recomendação não prejudica qualquer decisão que o Conselho do Banco Central Europeu entenda tomar, ao abrigo do disposto no artigo 32.º-4 dos estatutos,

ADOPTOU A SEGUINTE RECOMENDAÇÃO:

*Artigo 1.º*

**Tratamento contabilístico dos custos de notas de banco**

Recomenda-se que os custos incorridos tanto com a emissão das notas de banco nacionais como com a emissão das notas de banco expressas em euros sejam levados à conta de resultados à medida em que forem sendo facturados aos bancos centrais nacionais ou por eles incorridos.

*Artigo 2.º*

**Disposições finais**

1. A presente recomendação aplica-se a todos os custos a que se refere o artigo 1.º incorridos a partir de 1 de Janeiro de 1999.
2. Os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros que tenham adoptado a moeda única em conformidade com as disposições do Tratado que institui a Comunidade Europeia são os destinatários da presente recomendação.

Feito em Frankfurt am Main, em 8 de Abril de 1999.

*O Presidente do BCE*  
Willem F. DUISENBERG

---